ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-187/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5423/2013
PROTOCOLO	**:**	1414987
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO 2013
SUCEDIDO	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
SUCESSORA	**:**	JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
CARGO DA SUCESSORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO. REGULARIDADE. APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL

É regular a transferência de cargo do Ordenador de Despesas que tenha comprovado documentalmente a situação contábil, financeira e patrimonial dos atos de sua gestão ao seu sucessor, nos termos do art. 35, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – RELATÓRIO

Transferência de Cargo ocorrida no Município de Miranda/MS, do Ordenador de Despesas ***Neder Afonso da Costa Vedovato*** (Sucedido) para ***Juliana Pereira Almeida de Almeida*** (Sucessora) em virtude da posse desta como Prefeita Municipal a partir de 1º.1.2013.

Os documentos constantes destes autos foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo IV, item 3, letra *'a'*[1], da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

O Sucedido encontrava-se na posse do cargo de Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas do supracitado Município desde 1º.1.2009.

[1] **A) PRAZO:** até 20 (vinte) dias após a efetivação da transferência;

Analisando a execução orçamentária, financeira e patrimonial, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou o seguinte:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECEITAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
ESTIMADA	47.000.000,00		47.000.000,00
ARRECADADA	43.293.286,52	8.728.056,45	52.021.342,97
DIFERENÇA	3.706.713,48	8.728.056,45	5.021.342,97

Quadro nº 1

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESPESAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
FIXADA	47.000.000,00		47.000.000,00
REALIZADA	49.033.999,73	3.470.418,86	52.504.418,59
DIFERENÇA	2.033.999,73	3.470.418,86	5.504.418,59

Quadro nº 2

EXECUÇÃO FINANCEIRA ENTRADAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
Receita Orçamentária	43.293.286,52	8.728.056,45	52.021.342,97
Receita Extraorçamentária	29.794.813,65	0,00	29.794.813,65
Saldo Exercício Anterior	3.026.578,69	0,00	3.026.578,69
TOTAL	76.114.678,86	8.728.056,45	84.842.735,31

Quadro nº 3

EXECUÇÃO FINANCEIRA SAÍDAS

	VALORES		
	ANTERIOR	NO PERÍODO	ACUMULADA
Despesa Orçamentária	49.033.999,73	3.470.418,86	52.504.418,59
Despesa Extraorçamentária	29.241.798,11	0,00	29.241.798,11
Saldo na Data da Transferência	3.096.518,61	0,00	3.096.518,61
TOTAL	81.372.316,45	3.470.418,86	84.842.735,31

Quadro nº 4

EXECUÇÃO PATRIMONIAL ATIVO

	VALORES			
	Saldo de Balanço Anterior	Aquisições no Período	Desincorporações no Período	Saldo na Data na Transferência
Bens Móveis	7.268.383,41	1.406.623,88	75.130,00	8.599.877,29
Bens Imóveis	10.111.255,59	2.521.630,06	0,00	12.632.885,65
Dívida Ativa	4.632.064,13	0,00	0,00	4.632.064,13
Outros	3.096.794,61	0,00	0,00	3.096.794,61
Total	25.108.497,74	3.928.253,94	75.130,00	28.961.621,68

Quadro nº 5

EXECUÇÃO PATRIMONIAL PASSIVO

	VALORES			
	Saldo de Balanço Anterior	Inscrição	Baixas	Saldo na Data da Transferência
Dívida Flutuante	933.578,96	29.837.692,90	29.280.222,38	1.491.049,48
Dívida Fundada	10.774.460,78	744.234,79	759.513,31	10.759.182,26
Total	11.708.039,74	30.581.927,69	30.039.735,69	12.250.231,74

Quadro nº 6

DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS SALDOS DISPONÍVEIS
(*conforme relação*)

CAIXA	SALDO
Bancos – Conta Movimento	89.348,13
Bancos – Conta Vinculada	3.007.170,48
TOTAL	3.096.518,61

Quadro nº 7

Os valores demonstrados na execução orçamentária, financeira e patrimonial foram confrontados e coincidem com os documentos da peça nº 14, demonstrando a veracidade das informações fornecidas, e a equipe técnica da 5ª ICE constatou que a Prestação de Contas foi elaborada em conformidade com a INTC/MS nº 35/2011, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos a esta E. Corte de Contas (ANC-5ICE-17697/2013, f. 425 a 427).

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* pronunciou-se pelo reconhecimento da regularidade do Termo, estando apto à aprovação (PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17045/2013, f. 428).

É o relatório.

III – VOTOS:

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a apuração dos atos apurados, relativos ao Termo de Transferência de Cargo como Ordenador de Despesas do Município de Miranda guarda conformidade com a legislação vigente aplicável em face da inexistência de diferenças na Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Constato que fora enviado o extrato e conciliação das contas bancárias onde o Órgão movimenta seus recursos financeiros, com a posição dos saldos em 31.12.2012, conforme determina o Anexo I, Capítulo IV, item 3, "B.1"[2], da INTC/MS nº 35/2011, pelo que toda a documentação exigida para se atestar a sua regularidade encontra-se em conformidade com os ditames legais. Destaco ainda que o gestor cumpriu ao disposto no artigo 164, § 3º[3], da Constituição Federal, que trata da movimentação financeira em bancos oficiais.

Nesse passo, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[4], c.c Anexo I, Capítulo IV, item 3, "B.1" e "B.2"[5], da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e artigos 24, I[6] e 35, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, profiro meu **VOTO**, nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência do Cargo de Responsável pelo *Município de Miranda*, do *Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato* (Sucedido) para a *Srª. Juliana Pereira Almeida de Almeida* (Sucessora), a partir de 1º.1.2013, nos termos do artigo 35, II[7], da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro, quando de sua remessa, nos termos do

[2] **B)** DOCUMENTOS:
1. Extrato e conciliação bancária do mês da transferência;
[3] **Art. 164.** A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
[4] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[5] **B)** DOCUMENTOS:
2. Subanexo LVII.
[6] **Art. 24.** Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados:
I – prestação de contas: o procedimento por meio do qual, no prazo da lei ou do regulamento, o jurisdicionado está obrigado a apresentar dados, documentos e informações que permitam o exercício do controle externo pelo Tribunal;
[7] **Art. 35.** As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
II – por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

artigo 4, I, '2'[8], da Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, para sua posterior confrontação;

III – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento em atenção ao disposto no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012[9].

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral*:

Com o relator.

Conselheiro *Iran Coelho das Neves*:

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*:

Com o relator.

Conselheira *Marisa Joaquina Monteiro Serrano*:

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 30 de abril de 2014, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Cícero Antônio de Souza, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em julgar pela

[8] **Art. 4º** Compete ao Conselheiro relator:
I – determinar:
2 . o apensamento dos autos de processo aos de outro, bem como o desapensamento;
[9] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I – pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

REGULARIDADE do *Termo de Transferência do Cargo* de responsável pelo *Município de Miranda*, do ***Senhor Neder Afonso da Costa Vedovato*** (Sucedido) para a ***Senhora Juliana Pereira Almeida de Almeida*** (Sucessora), a partir de 1º de janeiro de 2013, nos termos do art. 35, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao balanço geral do respectivo exercício financeiro, quando de sua remessa, nos termos do art. 4º, inc. I, item *'2'* da Resolução Normativa nº 76/2013 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para sua posterior confrontação; pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento em atenção ao disposto no art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Cícero Antônio de Souza - Presidente, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid. Presente o representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo – Procurador de Contas.

Intime-se nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[10]. Publique-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[10] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I – pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);